



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

**RESOLUÇÃO Nº 06780 /2021**

**PROCESSO N.º 15527/2019-8**

**NATUREZA: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO**

**SESSÃO DE JULGAMENTO: 20/09/2021 a 24/09/2021- 2ª CÂMARA VIRTUAL**

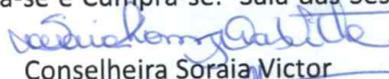
**EMENTA:**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - art. 40, § 1º, III, "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art.1º da Lei Federal nº 10.887/2004; Lei Municipal nº 1.918, de 27/01/2006 e Lei Municipal nº 1.190, de 23/01/1992. REGISTRO DEFERIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **aposentadoria** de interesse da Sra. **MARIA DE FÁTIMA SANTOS SILVA;**

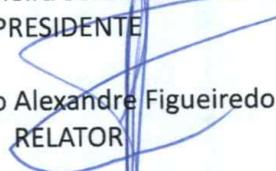
**RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ**, por unanimidade de votos, autorizar o **REGISTRO** do Ato Revisor nº 15, de 09/04/2019, fl.210, publicado no DOM de 23/04/2019, fl.211, que modifica o Ato nº 029. de 24/07/2017, fl.195, publicado na mesma data, fl.196, que concede **aposentadoria voluntária por idade** à Sra. **MARIA DE FÁTIMA SANTOS SILVA**, no exercício do cargo de Merendeira, matrícula nº 1545, lotada no Secretaria de Educação do município de CANINDÉ, **com proventos proporcionais** a 62,56% (sessenta e dois vírgula cinquenta e seis por cento), que resultou no valor de R\$ 554,39 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) majorados para **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais) em observância ao art.7º, inciso IV e art.201, § 2º da Constituição Federal/88, sendo a **vigência do benefício a partir de 24/07/2017**, data da publicação do ato concessivo inicial, nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.

Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor, os Conselheiros Alexandre Figueiredo (Relator) e Rholden Queiroz. Transcreva-se e Cumpra-se. Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2021.



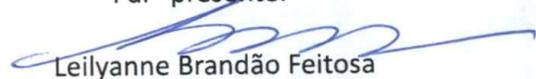
Conselheira Soraia Victor

PRESIDENTE

  
Conselheiro Alexandre Figueiredo

RELATOR

Fui presente:



Leilyanne Brandão Feitosa

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE



PROCESSO N.º 15527/2019-8

NATUREZA: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

### RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre a concessão de **aposentadoria voluntária por idade** à Sra. **MARIA DE FÁTIMA SANTOS SILVA**, no exercício do cargo de Merendeira, matrícula nº 1545, lotada no Secretaria de Educação do município de CANINDÉ, por meio do Ato Revisor nº 15, de 09/04/2019, fl.210, publicado em no DOM de 23/04/2019, fl.211, que modifica o Ato nº 029 de 24/07/2017, fl.195, publicado na mesma data, fl.196, **com proventos proporcionais** a 62,56% (sessenta e dois vírgula cinquenta e seis por cento), que resultou no valor de R\$ 554,39 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) majorados para **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais) em observância ao art.7º, inciso IV e art.201, § 2º da Constituição Federal/88, sendo a **vigência do benefício a partir de 24/07/2017**, data da publicação do ato concessivo inicial.

A aposentadoria tem como amparo legal o art. 40, § 1º, III, "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art.1º da Lei Federal nº 10.887/2004; Lei Municipal nº 1.918, de 27/01/2006 e Lei Municipal nº 1.190, de 23/01/1992.

Em 03/10/2017 os autos foram distribuídos a este Conselheiro, fl.197.

A **Unidade Técnica**, por meio da Informação nº 3421/2018, fls. 199/200, sugeriu o retorno do feito à origem a fim de alterar a fundamentação legal do benefício, indicando os dispositivos legais que disciplinam a aposentadoria por idade, assim como solicitou a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período em que a servidora esteve filiada ao Regime Geral.

Convertidos os autos em diligência, o gestor previdenciário, Sr. José Kledeon Viana Paulino, encaminhou as peças de fls. 202/212, que analisadas pela **Unidade Técnica** ensejou a emissão da Informação nº 02207/2020, fls. 213/v, sugeriu novamente o retorno do feito à origem, com as seguintes observações:

#### 7. OBSERVAÇÃO

1. *Tratam os autos de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, de interesse da Sra. MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA, servidora pública do Município de Canindé.*

2. *Por força do Despacho de fl. 201, os autos retornaram à origem, a fim de que fossem cumpridas as determinações contidas na informação nº 3421/2018, fls. 199/200.*

3. *Em resposta, foram acostados, às fls. 202/211, CTC emitida pelo INSS, planilha de cálculo de aposentadoria, novo ato de aposentadoria e sua publicação.*



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

4. Em atendimento aos itens 01 e 02, da Informação Inicial nº 3421/2018, foram enviados CTC emitida pelo INSS, fls. 202, Ato revisor nº 15/2019 (fl. 210), e sua respectiva publicação, fl. 212, com a retificação da fundamentação legal solicitada.

Ocorre que a CTC RPPs não especificou quais períodos foram vertidos ao Regime Próprio e Regime Geral, sendo necessária a substituição do referido documento para análise correta por este setor.

5. Quanto à definição da data do início do benefício de aposentadoria, vejamos o que diz a legislação do Município de Canindé:

- Lei nº 1.918, de 27 de janeiro de 2006, art. 58:

Art. 58 - Ressalvado o disposto nos arts. 28 e 29, "a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato".

Pelo disposto acima, verifica-se que a data de início do benefício corresponde à data de publicação de seu ato de aposentadoria, ocorrida pela primeira vez, no presente caso, em 24/07/2017, fl. 196.

Em resposta, a gestora previdenciária, Sra. Ilane Karise Barbosa Cunha, acostou aos autos as peças de fls. 216/220, sendo emitida a Informação Técnica nº 01889/2021 autorizando o registro da aposentadoria, nos seguintes termos:

7. OBSERVAÇÃO

1. Regressa a esta Corte de Contas Estadual, para nova apreciação, o Processo nº 15527/2019-8, que trata de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos PROPORCIONAIS, de interesse da Srª MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA, tendo em vista o disposto na Informação nº 02207/2020 às fls.213/213 vs., bem com as Peças de fls. 216/220 acostadas nos Autos no sentido de sanar diligências apontadas.

2. Previamente, conforme Informação nº 15527/2019-8 (fls. 213/213 vs.); tem-se a informar:

2.1. Pertinente ao item "4"; solicitou-se, com envio de nova CTC RPPS, a demonstração dos períodos vertidos aos Regimes Próprio e Geral. A Defesa, às fls. 218/219, atendeu à solicitação com envio do Certificado. Sana-se a demanda.

3. Ressalte-se que os proventos da Interessada foram Majorados para o Salário Mínimo vigente na data do início do benefício - R\$ 998,00, nos termos do art. 7º, inciso IV e art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

4. Quanto à definição da data do início do benefício de aposentadoria, vejamos o que diz a Legislação do Município de CANINDÉ:

- Lei nº 1.918, de 27 de janeiro de 2006, art. 58:

Art. 58 - Ressalvado o disposto nos arts. 28 e 29, "a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato".

Depreendemos pelo disposto na referida Norma que o(a) Servidor(a) é considerado(a) aposentado(a) na datada da publicação de seu Ato de Aposentadoria, no presente caso, o Ato Aposentatório foi publicado em 24/07/2017 (fl. 196).

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

---

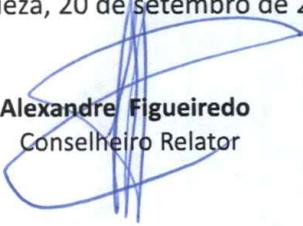
**VOTO**

A Sra. MARIA DE FÁTIMA SANTOS SILVA ingressou no serviço público por meio de Concurso Público, conforme documentação acostada aos autos.

Por ocasião do pedido de aposentadoria a servidora possuía 60 (sessenta) anos de idade e 6.847 dias de contribuição, o equivalente a 18 anos, 9 meses e 7 dias de serviço público e no cargo no qual requer o benefício. Assim, implementando os requisitos exigidos pela Carta Federal para a aposentadoria pleiteada.

Dessa forma, com base no art.76, inciso III da Constituição do Estado do Ceará, no art. 1º, inciso V, da Lei nº 12.509, de 06/12/1995, alterada pela Lei nº 16.819, de 08/01/2019, e pela Lei nº 17.209, de 15.05.2020 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), e considerando o que restou consignado pela Unidade Técnica, este Relator vota pelo **REGISTRO** do Ato Revisor nº 15, de 09/04/2019, fl.210, publicado em no DOM de 23/04/2019, fl.211, que modifica o Ato nº 029 de 24/07/2017, fl.195, publicado na mesma data, fl.196, que concedeu **aposentadoria voluntária por idade** à Sra. **MARIA DE FÁTIMA SANTOS SILVA**, no exercício do cargo de Merendeira, matrícula nº 1545, lotada no Secretaria de Educação do município de CANINDÉ, **com proventos proporcionais** a 62,56% (sessenta e dois vírgula cinquenta e seis por cento), que resultou no valor de R\$ 554,39 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), majorados para **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais), em observância ao art.7º, inciso IV e art.201, § 2º da Constituição Federal/88, sendo a vigência do benefício a partir de 24/07/2017, data da publicação do ato concessivo inicial. É como voto.

Fortaleza, 20 de setembro de 2021

  
**Alexandre Figueiredo**  
Conselheiro Relator